



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678529 - RS (2020/0059725-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S) - RS051810
SUÉLEN OTOBELLI - RS083556
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).
2. Hipótese em que a revisão da conclusão alcançada pela Tribunal *a quo* de que não restou demonstrado que a penhora de fato ponha em risco o funcionamento da empresa, bem assim que o executado não apresenta outra forma mais vantajosa pela qual possa prosseguir a execução fiscal, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678529 - RS (2020/0059725-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S) - RS051810 SUÉLEN OTOBELLI - RS083556
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).
2. Hipótese em que a revisão da conclusão alcançada pela Tribunal *a quo* de que não restou demonstrado que a penhora de fato ponha em risco o funcionamento da empresa, bem assim que o executado não apresenta outra forma mais vantajosa pela qual possa prosseguir a execução fiscal, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para, com fundamento no óbice da Súmula 7 do STJ, não conhecer do recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que é inaplicável o óbice sumular ao caso concreto, uma vez que "as questões postas a apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça são eminentemente de direito, não havendo a necessidade de reexame do conjunto probatório, pois a matéria a ser analisada se refere exclusivamente ao posicionamento adotado na decisão, segundo o qual o “comprometimento da atividade empresarial não tem o efeito de afastar a constrição”" (e-STJ fl. 496).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto contra a decisão que "determinou a penhora sobre os créditos da executada que vierem a vencer, ainda que decorrentes de negociações que ocorram em momento futuro, com as empresas Randon S.A. Implementos e Participações e Telasul Indústria de Móveis Ltda., créditos estes relativos às notas fiscais emitidas em nome das referidas empresas" (e-STJ fl. 147).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Destaco os fundamentos que deram suporte ao julgado recorrido (e-STJ fls. 147/148):

A pretexto de haver grande passivo tributário da sociedade executada em vias de cobrança judicial (as execuções fiscais de origem perfazem aproximadamente R\$ 27 milhões e há notícia de haver R\$ 81 milhões inscritos em dívida ativa), de não ter sido garantida a execução e de a executada postergar e/ou tumultuar as cobranças fiscais, a decisão agravada determinou a penhora sobre créditos que a sociedade executada tem a receber de seus clientes Randon S.A. Implementos e Participações e Telasul Indústria de Móveis Ltda. - no período de janeiro a junho de 2017, por exemplo, as vendas a essas empresas perfizeram R\$ 8,9 milhões, conforme apurado pelo Fisco e demonstrado no evento 88 do processo originário.

No caso, a constrição desses créditos é devida porque já verificada a não localização de bens suficientes à garantia da dívida (cf. petição do evento 88 do processo de origem), bem assim constatado o sistemático descumprimento das obrigações fiscais por parte do contribuinte, o qual, embora aufera relevantes receitas, não paga os créditos tributários.

Ainda, considerando esse contexto específico dos autos, não caberia proceder à limitação postulada pela parte agravante, que pretende que a penhora seja tida como penhora de faturamento e assim limitada a 5%.

Com efeito, 5% do valor do crédito penhorado participaria muito pouco na satisfação do crédito executado, o que não seria apropriado principalmente considerando que a execução fiscal há anos se arrasta sem o adimplemento por parte do devedor (a execução fiscal de origem principal foi ajuizada em 06-2012).

Adequada, assim, a medida de penhora de crédito determinada pela decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Em sede de aclaratórios, a Corte regional também ponderou (e-STJ fls. 324/325):

A penhora dos créditos que o contribuinte tem a receber de clientes foi efetivada como penhora de créditos, e não como penhora sobre o faturamento. Ainda, o alegado comprometimento da atividade empresarial não tem o efeito de afastar a constrição da forma como foi determinada na origem.

Com efeito, o contribuinte apresenta balancete do exercício 2017 que indica

ativo circulante de R\$ 9,2 milhões até a data da elaboração (junho de 2017), sem que fossem consideradas os créditos que ora se penhora, no valor total de R\$ 8,9 milhões (cf. evento 1, out2).

Se é verdade que a penhora alcança créditos de considerável monta se comparado ao faturamento do contribuinte, também é certo que não foi indicada qualquer outra forma mais vantajosa de satisfação do crédito (CPC, art. 805), considerando ademais que o contribuinte acumula passivo tributário de aproximadamente R\$ 90 milhões (conforme indicado na decisão agravada) e que a execução se arrasta desde 2012 sem resultados.

Enfim, o próprio contribuinte indica que já opera com prejuízo de RS 7 milhões no exercício e não foi por si demonstrado como que a penhora dos créditos, que nem sequer haviam sido considerados no balancete, aumentará seu passivo ou implicará ao encerramento das atividades. Pelos documentos juntados aos autos, a conclusão que se permite é que a sociedade, com a constrição, deixará de melhorar sua situação financeira, mas não que encerrará suas atividades.

Qualquer constrição de valores é prejudicial às empresas, mas no caso dos autos não haveria outra forma de satisfazer o crédito tributário, acumulado que foi durante anos, mesmo a sociedade executada auferindo relevantes receitas no período. É dizer: como o próprio contribuinte deixou acumular dívidas, não caberia, só por esse fato, obstar a satisfação dessas dívidas, pois o atraso no pagamento estaria beneficiando o próprio responsável pelo inadimplemento.

Acresce que já foi verificada a não localização de bens suficientes à garantia da dívida (cf. petição do evento 88 do processo de origem), bem assim constatado o sistemático descumprimento das obrigações fiscais por parte do contribuinte.

Portanto, não demonstrado que a penhora de fato ponha em risco o funcionamento da empresa, bem assim que o executado não apresenta outra forma mais vantajosa pela qual possa prosseguir a execução fiscal (CPC, art. 805), deve ser mantida a penhora.

No especial, a empresa alega que, "em que pese não se trate de penhora sobre o faturamento, mas, sim, de penhora de créditos futuros, são aplicáveis ao caso os dispositivos legais que impedem a penhora em percentual exorbitante do faturamento, de modo a não inviabilizar as atividades da empresa" (e-STJ fl. 345).

Pois bem.

Como afirmado no julgado agravado, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal regional de que não restou demonstrado que a penhora de fato ponha em risco o funcionamento da empresa, além de registrar que o executado não apresentar outra forma mais vantajosa pela qual possa prosseguir a execução fiscal, demandaria necessariamente a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.678.529 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0059725-3

Número de Origem:

50082680820124047107 50100479520124047107 50149370920144047107 50638777820174040000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S) - RS051810

SUÉLEN OTOBELLI - RS083556

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S) - RS051810

SUÉLEN OTOBELLI - RS083556

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022